



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002162/2008-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.367 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO ESTADO DO SERGIPE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão (Relator), que dava provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

23/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por GUSTAVO JUNQU

EIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 19/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer os direitos creditórios (indébitos tributários) informados, não homologando as compensações pleiteadas, contudo retirou do procedimento de cobrança as parcelas das estimativas mensais, relativas aos períodos de apuração: maio, junho, julho e agosto do ano-calendário de 1999, e manteve em cobrança as parcelas das estimativas, relativas aos períodos de apuração: fevereiro, março, maio, junho e agosto

A Manifestação de Inconformidade tinha sido apresentada contra decisão proferida pela DRF Aracaju, que, por meio do Despacho Decisório de nº de 0778/2008 (fls. 93 a 97), indeferiu os PER/DCOMP's (fls. 03 a 21), não homologando as compensações pleiteadas.

Sendo assim, passo a adotar parcialmente o relatório da DRJ:

“Por meio dos referidos PER/DCOMP's, a interessada efetuou as seguintes compensações:

a) PER/DCOMP Original de nº 34408.89052.250903.1.3.03-6035, transmitida em 25/09/2003.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

ano-calendário do saldo negativo da CSLL Valor (R\$) Fl.

1995 415.544,19 03

Estimativa mensal a compensar

Estimativa Cod.Rec. PA Vencimento Valor (R\$) Fl.

CSLL 2469 02/1999 31/03/1999 43.107,22 06

CSLL 2469 03/1999 30/04/1999 84.214,62 06

CSLL 2469 05/1999 30/06/1999 174.060,83 06

CSLL 2469 06/1999 31/07/1999 114.161,52 07

b) PERD/COMP Original de nº 26103.70585.250903.1.3.03-6341, transmitida em 25/09/2003.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

ano-calendário do saldo negativo da CSLL Valor (R\$) Fl.

1997 129.433,49 11

Estimativa mensal a compensar

Estimativa	Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
CSLL	2469	06/1999	31/07/1999	36.574,53	13
CSLL	2469	07/1999	31/08/1999	35.285,01	13
CSLL	2469	08/1999	30/09/1999	57.573,95	13

c) PER/DCOMP Retificadora de nº 17108.01224.270906.1.7.03-8196, transmitida em 27/09/2006.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

ano-calendário do saldo negativo da CSLL	Valor (R\$)	Fl.
1998	34.659,26	16

Estimativa mensal a compensar

Estimativa	Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
CSLL	2469	08/1999	30/09/1999	40.822,00	20

A autoridade fiscal indeferiu as compensações pleiteadas por meio do referido despacho decisório, emitido em 22/08/2008, do qual serão aqui transcritos os seguintes trechos:

“a) Fazendo um levantamento das declarações de rendimentos relativas aos exercícios anteriores (exercícios de 1993 a 1998), fls. 40/49, de fato temos registro de saldos negativos nos exercícios de 1996 e 1998, nos valores de R\$ 652.346,08 e R\$ 90.902,95, respectivamente, fls. 44 e 49. Todavia, destes créditos, no máximo, poderia o interessado utilizar o montante de R\$ 12.100,79, relativo ao saldo do exercício de 1998, uma vez que o saldo negativo do exercício de 1996 já havia sido restituído no processo administrativo nº 10510.004117/99-15, tendo sido utilizado para compensar débitos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, conforme atesta o Parecer SASITnº 864/99, fls. 69/72, e os extratos às fls. 73/79 e 84.

Convém esclarecer, acerca do saldo do exercício de 1998, que apenas deve ser considerada a quantia de R\$ 12.100,79 pelo fato de a parcela de R\$ 78.802,16 ter sido resultante de compensação com saldo de período anterior (fl. 50), que, por óbvio, refere-se ao saldo do exercício de 1996, único período em que fora apurado saldo negativo anteriormente ao exercício de 1998, e este, conforme mencionado, já tinha sido restituído ao contribuinte.

Na verdade, com a demonstração de que o interessado tinha a seu favor apenas o crédito de R\$ 12.100,79, relativo ao exercício de 1998, teríamos para o exercício de 1999 um saldo de CSLL a pagar de R\$ 546.188,71, consoante demonstrado abaixo, não passível de lançamento de ofício por força da decadência estabelecida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL APURADA 569.472,53

(-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO 11.183,03

(-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA 12.100,79

CSLL A PAGAR 546.188,71

b) Por fim, cabe assinalar que apesar do não-reconhecimento do crédito pleiteado, não deverá ser objeto de cobrança o débito da CSLL por estimativa do período de apuração 08/1999, compensado nas DCOMP n°s 26103.70585.250903.1.3.03-6341 e 17108.01224.270916.1.7.03-8196, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo nº 10510.900344/2006-18 (Despacho Decisorio DRF/AJU nº 485/2007, fls. 80/83), que ao manter os dados da apuração da estimativa da CSLL de agosto de 1999 informados na DCTF original, indeferindo a devolução do pagamento efetuado pelo contribuinte em 29/10/1999, no valor de R\$ 76.183,36, desconsiderou, por conseguinte, o débito e as vinculações de créditos informados na DCTF retificadora.

Ciente do despacho decisorio em 28/08/2008 (fl. 103), no dia 29/09/2008, a Interessada protocoliza manifestação de inconformidade na Repartição competente onde alega, em síntese, que (fls. 105 a 129):

a) ao contrário do fundamentado pela autoridade fiscal, o procedimento de compensação declarado nas DCOMP's n°s 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03- 6341 não utilizou crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, mas sim crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 1995 e 1997.

Neste contexto, conclui-se que a fundamentação do despacho recorrido SE AFASTOU DA MATÉRIA FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS na medida em que a d. Autoridade simplesmente ignorou - quando da análise da DCOMP's n°s 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03- 6341 - a origem do crédito utilizado. Pois bem. Tendo agido dessa forma, a autoridade administrativa violou de forma irretorquível os ditames dos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplinam o processo administrativo fiscal, "in verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)"

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(..)"

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ou seja, ao ignorar circunstância fática relativa à origem dos créditos utilizados pela Requerente, deixou a autoridade administrativa de analisar e homologar corretamente o procedimento de compensação adotado, em total desatendimento ao dever legal previsto nos artigos 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta-se que a própria decisão recorrida reconhece a existência de saldo negativo de CSLL nos anos de 1995 e 1997, nos valores respectivos de R\$ 652.346,08 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e R\$ 90.902,95 (noventa mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), contudo, tais valores foram mencionados na decisão apenas com o objetivo de desconstituir o saldo negativo apurado em 1998.

Portanto, o procedimento adotado pela autoridade administrativa se afastou da matéria fática trazida aos autos, violando assim o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, princípio este informador dos processos administrativos em geral.

E cristalino, assim, o direito a compensação no caso em tela, sendo importante destacar que o mero erro na indicação do crédito utilizado nas Declarações de Compensação, não tem o condão de anular o direito da empresa, uma vez correta a declaração nas DCTF's apresentadas. Admitir o contrário é sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, prestigiar os requisitos formais sobre o direito material incontestes.

Verifica-se, portanto, que a autoridade administrativa deixou de observar aos ditames legais e às regras que norteiam a atividade fiscal, ALÉM DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, o que implica, em última análise, na recusa e negativa de aplicação da lei, demonstrando a incontestes NULIDADE do despacho ora combatido, devendo o mesmo ser anulado, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 53 da Lei nº 9.784/1999;

b) da análise dos créditos de saldos negativos de CSLL relativos aos anos de 1997 e 1998 utilizados nas DCOMPs nº 26103.70585.250903.1.3.03-6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196 verifica-se que tais créditos foram apurados fundamentalmente do

pagamento dos valores devidos a título de estimativa mensal de 1997 e 1998 com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1995 de modo que, em última análise, a questão controvertida nos presentes autos refere-se à efetiva existência de crédito compensável relativo ao ano-calendário de 1995, o que será cabalmente demonstrado a seguir.

Pois bem. Nos termos do despacho recorrido, o parecer SASIT nº 864/99, proferido no processo nº 10510.004117/99-15 e juntado às fls. 69/72 dos autos, FOI RECONHECIDA A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE CSLL NO MONTANTE DE R\$ 652.346,08 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS).

O crédito reconhecido foi utilizado na compensação de débitos relativos a estimativas mensais CSLL de 1999.

Ocorre que, diante da constatação de que os débitos de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário de 1999 estavam equivocados, a Requerente promoveu a retificação das respectivas DIPJ e DCTF's (Docs. 07 e 08) para constituir novos e corretos valores devidos a título de estimativas de CSLL e IRPJ, sendo que na oportunidade vinculou esses novos débitos a NOVOS pagamentos e compensações, conforme demonstrativos em anexo, guias de recolhimento e DCOMP's. (Does. 09, 10, 11 e 12).

Outrossim, retificadas as DCTF's, os novos valores declarados pela Requerente substituem os débitos anteriormente confessados, que deixam de existir. Neste contexto, as compensações originariamente declaradas e homologadas nos autos do processo administrativo nº 10510.004117/99-15 devem ser desconsideradas por esta Administração, O QUE FAZ RESSURGIR DE FORMA INEQUÍVOCAPARA A REQUERENTE A INTEGRALIDADE DO SEU DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO SALDO NEGATIVO DE CSLL NO ANO CALENDÁRIO DE 1995.

Com efeito. Uma vez demonstrado o crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 1995, resta inequívoco o direito creditório de CSLL da Requerente relativo ao ano de 1997, no montante de R\$ 90.902,95 (noventa mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco reais), na medida em que conforme fls. 49 e 50 dos autos, tal montante é oriundo do valor de R\$ 78.802,16 pago com o crédito de CSLL de 1995 e R\$ 12.100,79 (o qual, inclusive, foi reconhecido no despacho recorrido) relativo à retenção de CSLL por órgãos públicos.

Neste mesmo sentido, conclui-se em relação ao saldo negativo de CSLL do ano de 1998, considerando que o mesmo foi desconstituído pela autoridade administrativa sob o fundamento equivocado de que não haveria saldo negativo dos exercícios anteriores (1995 e 1997) para quitação das estimativas apuradas em razão da utilização de tais créditos nos autos do processo administrativo nº 10510.004117/99-15. Afirmativa, como já visto inverídica.

Reconhecer o contrário, portanto, configura nítido enriquecimento ilícito do Estado, que nega à Requerente o direito de utilizar crédito próprio, já devidamente reconhecido.

c) em relação aos valores débitos declarados nas DCOMP's 34408.89052.250903.1.3.03-6035, 26103.70585.250903.1.3.03- 6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196, ressalta-se que a Requerente, por ocasião do pagamento intempestivo e integral dos débitos de estimativas da própria CSLL dos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 1999, observou os ditames do legal e constitucional artigo 138 do CTN abaixo transcrito, para desobrigar-se das responsabilidades inerentes à infração tributária cometida, notadamente a cominação dos acréscimos moratórios:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Outrossim, importa ainda destacar que a apresentação das DCTF's retificadoras pela Requerente (vide Does. 08), não afasta a aplicação da denúncia espontânea, posto que a sua apresentação foi de fato posterior ao pagamento do débito; e conforme decisão juntada às fls. 69/72 destes autos e registro no sistema Profisc (fl. 84), a Requerente obteve a homologação do procedimento de compensação de crédito de CSLL (R\$ 652.346,08), crédito de IRPJ (RS 90.902,95), crédito de Cofins (RS 236.534,68) com débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 1999, dentre as quais as estimativas de CSLL de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO nos autos do processo administrativo nº 10510.004117/99-15.

Neste contexto, caso esta Administração permaneça a considerar que os débitos ali compensados foram de fato homologados pela Delegacia da Receita Federal, resta indubitoso que os valores de CSLL relativos aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1999 encontram-se extintos nos termos do artigo 156 do CTN e, conseqüentemente, os débitos analisados neste processo em razão da entrega das DCOMP's nºs 34408.89052.250903.1.3.03-6035, 26103.70585.250903.1.3.03-6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196 indevidos, pois foram compensados em duplicidade pela Requerente.

Em flagrante absurdo, entretanto, a r. decisão pretende não homologar as compensações das estimativas de CSLL apuradas em 1999, sob o fundamento de que o crédito utilizado, relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1995, já fora integralmente utilizado nos autos do processo administrativo nº 10510.004117/99-15, ao tempo que ainda exige da Requerente o pagamento dos mesmos débitos que foram efetivamente extintos naquele processo.

Logo, esta Administração está a exigir em DUPLICIDADE os valores de CSLL apurados nos meses de maio a agosto de 1999, ferindo princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que veda o enriquecimento sem causa do Estado.

Por outro, na hipótese desta Administração considerar como devidos os novos débitos declarados nas DCTF's retificadoras, objeto de compensação destes autos, no mínimo, a Delegacia da Receita Federal deveria ter considerado quando da análise do procedimento de compensação, os valores compensados através do processo nº 10510.004117/99-15 e pagos no passado como CRÉDITO DE CSLL PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS DE CSLL. Ou seja, ainda que pretendesse exigir os débitos compensados nas DCOMP's de nºs 34408.89052.250903.1.3.03-6035, 26103.70585.250903.1.3.03- 6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196, só lhe seria permitido o saldo remanescente, abatidos os valores quitados através das compensações homologadas e pagamentos realizados.

Inclusive, conforme demonstrativo em anexo (Doe. 13), verifica-se que o crédito de CSLL relativo aos valores indevidamente compensados nos autos do processo administrativo nº 10510.004117/99-15 e pagos na ocasião são suficientes para quitar não somente os novos débitos de CSLL relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto, como também os novos débitos relativos aos meses de fevereiro e março de 1999.

Finalmente, resta mencionar que a conduta da Delegacia da Receita Federal no sentido de exigir a integralidade dos débitos compensados pela Requerente, além de violar o princípio da RAZOABILIDADE, atenta contra a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, na medida em que não pode o Estado locupletar-se em detrimento do contribuinte, TENDO O PLENO CONHECIMENTO QUE REFERIDA IMPORTÂNCIA NÃO LHE PERTENCE, uma vez que é sabido por esta Administração que os débitos aqui compensados foram homologados, quando do reconhecimento do direito creditório ao saldo negativo de CSLL apurado em 1995, no 10510.004117/99-15.”

A DRJ de Salvador, através do acórdão nº nº 15-28.446, consubstanciou sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Despacho Decisório, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte manifestar inconformidade em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, quando não demonstrada a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas, por si só, não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão a ora Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, eis que tomou ciência do seu teor no dia 04 de novembro de 2011 (sexta-feira) e apresentou recurso no dia 06 de dezembro de 2011.

A Recorrente alega e busca demonstrar que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) desconsiderou a legitimidade do procedimento de retificação de DCOMP efetuado, sob o equivocado fundamento de que o direito creditório pleiteado já teria sido integralmente utilizado no Processo nº 10510.004117/99-15.

Este é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de Declarações de Compensação (DCOMP's) apresentados pelo Recorrente, objetivando compensar crédito tributário relativo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendários de 1995, 1997 e 1998, com débitos de estimativas da própria CSLL dos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 1999.

Abaixo um resumo das compensações a que busca a recorrente:

NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO UTILIZADO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO DE CSLL COMPENSADO
34408.89052.250903.1.3.03-6035	1995	R\$415.544,19	02/1999	R\$43.107,22
			03/1999	R\$ 84.214,62
			05/1999	R\$ 174.060,83
			06/1999	R\$ 114.161,52
26103.70585.250903.1.3.03-6341	1997	R\$ 129.433,49	06/1999	R\$ 36.574,53
			07/1999	R\$ 35.285,01
			08/1999	R\$ 57.573,95
17108.01224.270906.1.7.03-8196	1998	R\$ 34.548,07	08/1999	R\$40.822,00

Em relação a essas compensações a DRF em Aracaju não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando os PER/DCOMP's, com base no seguinte entendimento:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1999*

Ementa: Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pleitear a restituição ou compensar o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao ano-calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência Compensação não Homologada."

"(...)

Nos termos do relatório e fundamentação acima, pautado no CTN, art.165, inciso I, e na IN/SRF nº 600/2005, DECIDO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas no presente processo, em face da inexistência do direito creditório apresentado pelo sujeito passivo."

Já a DRJ, após analisar as razões apontadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou seu entendimento através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Despacho Decisório, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte manifestar inconformidade em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, quando não demonstrada a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas, por si só, não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após uma análise detalhada do processo, oriento meu voto na forma abaixo.

Em síntese o presente processo trata de três procedimentos de compensação:

a) DCOMP nº 34408.89052.250903.1.3.03-6035: compensação de crédito de CSLL relativo a saldo negativo de 1995 no valor de R\$ 415.544,19 com débitos de CSLL relativo aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 1999;

b) DCOMP nº 26103.70585.250903.1.3.03-6341: compensação de crédito de CSLL relativo a saldo negativo de 1997 no valor de R\$ 129.433,49 com débitos de CSLL relativo aos meses de junho, julho e agosto de 1999; e

c) DCOMP nº 17108.01224.270906.1.7.03-8196: compensação de crédito de CSLL relativo a saldo negativo de 1998 no valor de R\$ 40.822,00 com débito de CSLL relativo ao mês de agosto de 1999

Pela análise dos créditos de saldos negativos de CSLL relativos aos anos de 1997 e 1998 utilizados nas DCOMPs nº 26103.70585.250903.1.3.03-6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196 verifico que tais créditos foram apurados fundamentalmente do pagamento dos valores devidos a título de estimativa mensal de 1997 e 1998 com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1995.

Em seu recurso Voluntário a Recorrente cita que

“Da análise do parecer SASIT nº 864/99, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10510.004117/99-15, verifica-se que restou RECONHECIDA A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE CSLL NO MONTANTE DE R\$ 652.346,08 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), de crédito de IRPJ no montante de R\$ 90.902,95 (noventa mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), e de crédito de COFINS relativo aos meses de fevereiro e março de 1999 no montante de R\$ 236.534,68, totalizando o montante total de crédito no valor de R\$ 977.574,55 (novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos). O crédito reconhecido foi utilizado na compensação de débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 1999.”

Havendo a presunção de que essa informação seja verídica, eis que foi demonstrada na manifestação de inconformidade, sem prova em contrário nas peças e decisões seguintes, os débitos de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário de 1999 estariam equivocados. A Recorrente retificou a DIPJ e DCTFs⁷ (Docs. 07 e 08 da Manifestação de Inconformidade) para constituir novos valores devidos a título de estimativas de CSLL e IRPJ, vinculando esses débitos a novos pagamentos e compensações (Docs. 09, 10,11 e 12 da Manifestação de Inconformidade).

A DRJ entendeu ser *"incabível a utilização do direito creditório (indébito tributário) reconhecido no PAF de nº 10510.004117/99-15 e nele exaurido, isso porque aquele foi totalmente exaurido na homologação lá pleiteada"*, porquanto seria vedado pela legislação a retificação ou o cancelamento da referida compensação, nos termos dos artigos 56 e 62 da IN SRF nº 460/2004.

Nesse sentido aparentemente ignorou a declaração retificadora apresentada pela Recorrente, desconsiderando que a mesma tenha a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos legais.

A esse respeito a IN nº 255/2002 a época vigente já dispunha a esse respeito, sendo certo que a IN nº 1.110/2010, atualmente em vigor, com algumas alterações posteriores, mantém esse entendimento, senão vejamos:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Pelo exposto a alegação da Recorrente que “uma vez que os débitos tributários relativos ao IRPJ e a CSLL (originariamente compensados nos autos do processo nº 10510.004117/99-15) foram retificados e vinculados aos NOVOS “pagamentos” (parte feitos mediante compensações), torna-se inquestionável a **REABILITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO COMPENSADO** de CSLL no valor de R\$ 652.346,08, o qual poderia, como de fato o foi, ter sido utilizado pelo Recorrente em nova declaração de compensação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional” parece fazer sentido.

Necessário se faz então a verificação do recálculo do montante apurado nos períodos em questão para recomposição dos débitos tributários de IRPJ e a CSLL (originariamente compensados nos autos do processo nº 10510.004117/99-15) após a retificação e alocação aos novos pagamentos.

Mais uma vez devemos recorrer ao princípio da verdade material, muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14,

Processo nº 10510.002162/2008-41
Resolução nº **1802-000.367**

S1-TE02
Fl. 15

Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Negar o direito creditório da Recorrente por desconsiderar sua DCTF retificadora, sem a análise do crédito, afronta aos princípios basilares de Justiça. Com a devida vênia, ao contrário da análise feita pela DRJ, o julgador sempre que possível deve buscar a solução mais justa para depois dar uma roupagem jurídica.

Pelo exposto voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para que o processo retorne a DRF de origem e esta verifique a luz da decisão constante do processo administrativo nº 10510.004117/99-15 e da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, o direito creditório externado através das DCOMP's de nºs 34408.89052.250903.1.3.03-6035, 26103.70585.250903.1.3.03- 6341 e 17108.01224.270906.1.7.03-8196,

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à compreensão das circunstâncias que envolvem o caso, bem como quanto ao encaminhamento do processo.

Os presentes autos tem por objeto três PER/DCOMP, nos quais a Contribuinte utiliza crédito decorrente de saldo negativo de CSLL para quitar débitos de estimativa da mesma contribuição em exercício posterior.

A tabela abaixo, extraída do voto do relator, sintetiza os períodos e valores envolvidos no encontro de contas:

NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO UTILIZADO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO DE CSLL COMPENSADO
34408.89052.250903.1.3.03-6035	1995	R\$ 415.544,19	02/1999	R\$43.107,22
			03/1999	R\$ 84.214,62
			05/1999	R\$ 174.060,83
			06/1999	R\$ 114.161,52
26103.70585.250903.1.3.03-6341	1997	R\$ 129.433,49	06/1999	R\$ 36.574,53
			07/1999	R\$ 35.285,01
			08/1999	R\$ 57.573,95
17108.01224.270906.1.7.03-8196	1998	R\$ 34.548,07	08/1999	R\$ 40.822,00

De início, cabe observar que na verdade os três PER/DCOMP indicavam que o direito creditório correspondia a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Na ficha destinada a demonstrar a formação do direito creditório, o primeiro dos PER/DCOMP acima referidos indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 415.544,19, decorria da quitação da estimativa de dezembro/1998 por compensação com saldo negativo de 1995, nesse mesmo valor de R\$ 415.544,19.

O segundo PER/DCOMP indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 129.433,49, decorria da quitação da estimativa de dezembro/1998 por compensação com saldo negativo de 1997, nesse mesmo valor de R\$ 129.433,49.

E o terceiro PER/DCOMP indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 34.659,26 (utilizados R\$ 34.548,07), decorria da quitação das estimativas ao longo de 1998 (no montante de R\$ 592.948,76) por compensação com saldo negativo de 1995.

Entretanto, o exame do direito creditório não se resumiu apenas ao saldo negativo de CSLL do ano de 1998, abrangendo períodos anteriores, inclusive 1995 e 1997, conforme vem reivindicando a própria interessada em suas peças de defesa.

Destaco nesse sentido trecho do despacho decisório de não homologação das compensações (fls. 99):

[...]

Cabe assinalar que no caso das DCOMP n°s 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03-6341 o contribuinte aponta como origem do crédito a estimativa de dezembro de 1998, sendo que nem na DIPJ nem na DCTF consta que tenha sido apurado débito para este período, o que reforça a constatação feita anteriormente de que estas declarações de compensação destoam completamente da apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 1998. Além disso, elas são conflitantes. Enquanto na primeira o contribuinte informa que a estimativa fora quitada com o saldo negativo do ano-calendário de 1995, na outra afirma que a compensação ocorrerá com o saldo do ano-calendário de 1997.

Fazendo um levantamento das declarações de rendimentos relativas aos exercícios anteriores (exercícios de 1993 a 1998), fls. 40/49, de fato temos registro de saldos negativos nos exercícios de 1996 e 1998, nos valores de R\$ 652.346,08 e R\$ 90.902,95, respectivamente, fls. 44 e 49. Todavia, destes créditos, no máximo, poderia o interessado utilizar o montante de R\$ 12.100,79, relativo ao saldo do exercício de 1998, uma vez que o saldo negativo do exercício de 1996 já havia sido restituído no processo administrativo nº 10510.004117/99-15, tendo sido utilizado para compensar débitos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, conforme atesta o Parecer SASIT nº 864/99, fls. 69/72, e os extratos às fls. 73/79 e 84.

Convém esclarecer, acerca do saldo do exercício de 1998, que apenas deve ser considerada a quantia de R\$ 12.100,79 pelo fato de a parcela de R\$ 78.802,16 ter sido resultante de compensação com saldo de período anterior (fl. 50), que, por óbvio, refere-se ao saldo do exercício de 1996, único período em que fora apurado saldo negativo anteriormente ao exercício de 1998, e este, conforme mencionado, já tinha sido restituído ao contribuinte.

[...]

E também trecho da decisão da Delegacia de Julgamento (fls. 358):

[...]

Alega a Requerente, em síntese, que ao contrário do fundamentado pela autoridade fiscal, o procedimento de compensação declarado nas DCOMP's n°s 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03-6341 não utilizou crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, mas sim crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 1995 e 1997, e, razão disso, a fundamentação do despacho recorrido SE AFASTOU DA MATÉRIA FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS, por não ter sido levado em conta a origem dos direitos creditórios, o que enseja a desobediência dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e a conseqüente nulidade do referido despacho decisório..

Da leitura atenta da alegação supracitada e do referido despacho decisório, conclui-se que não houve o alegado afastamento da matéria fática comprovadas nos autos, ou seja, que não foram desconsiderados da análise da autoridade fiscal, os saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1997, e sim, após a análise por parte daquela autoridade, aqueles direitos creditórios não foram reconhecidos, o que tornou inexistente também o saldo negativo do ano-calendário de 1998, isto resta demonstrado na transcrição do seguinte trecho do referido despacho decisório:

[...]

Enfim, o exame do direito creditório vem abrangendo os saldos negativos de CSLL em 1995, 1997 e 1998, conforme indicado na tabela acima, e é este critério que adotaremos também neste voto.

Os três PER/DCOMP em questão foram apresentados em **25/09/2003** (o terceiro deles foi retificado em 27/09/2006).

Boa parte da controvérsia se deve ao fato de a Contribuinte ter apresentado em **1999** pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, dando origem ao processo 10510.004117/99-15, onde utilizou créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ (R\$ 90.741,10) e CSLL (R\$ 652.346,08) referentes ao ano-calendário de 1995, e também crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS (R\$ 234.487,37), para quitar por compensação débitos de estimativas de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1999, nos seguintes períodos e valores:

PA	Vencimento	IRPJ 2319	CSLL 2469
abr/99	31/05/1999	61.444,88	91.582,30
mai/99	30/06/1999	149.164,43	162.434,13
jun/99	30/07/1999	394.502,58	139.921,31
jul/99	31/08/1999	351.792,53	56.641,67
ago/99	30/09/1999	-	90.413,63
set/99	31/10/1999	-	32.811,33
Total		956.904,42	573.804,37

O Parecer emitido em **13/12/1999** no processo 10510.004117/99-15, juntado aos presentes autos às fls. 73 a 76, noticia que os créditos foram totalmente reconhecidos e as compensações deferidas.

O problema é que, conforme esclarece a própria Contribuinte, ela refez em 2003 as apurações das estimativas de 1999, procedimento que resultou em débitos com valores e períodos distintos dos discriminados na tabela acima.

Quanto às estimativas de CSLL, que são objeto destes autos, os novos débitos passaram a ter os seguintes períodos e valores:

PA	CSLL 2469	PER/DCOMP
fev/99	43.107,22	34408...
mar/99	84.214,62	34408...
mai/99	174.060,83	34408...
jun/99	114.161,52	34408...
jun/99	36.574,53	26103...
jul/99	35.285,01	26103...
ago/99	57.573,95	26103...
ago/99	40.822,00	17108...
Total	585.799,68	

A tabela acima indica as estimativas de CSLL que constam como débitos a serem compensados nos três PER/DCOMP objeto destes autos.

Depois de ter apresentado os três PER/DCOMP em 2003, a Contribuinte retificou em 2004 as declarações DIPJ e DCTF para também fazer constar nelas os novos débitos de estimativas mensais referentes ao ano de 1999.

Nestas circunstâncias, isto é, diante do desfecho do processo 10510.004117/99-15 em 13/12/1999, da apresentação dos PER/DCOMP em 2003, e também da retificação das DCTF e DIPJ em 2004, a posição defendida pela Contribuinte é:

- que com a retificação das DCTF e DIPJ, foram constituídos novos débitos a título de estimativas de IRPJ e CSLL em 1999;
- que estes novos débitos foram vinculados a novos pagamentos e compensações;
- que os débitos anteriormente declarados deixaram de existir;
- que, com isso, teria ocorrido a reabilitação da integralidade do crédito referente ao saldo negativo de CSLL em 1995, no valor de R\$ 652.346,08, o qual poderia ser utilizado pela Contribuinte em nova declaração de compensação;
- e que uma vez reconhecido e restabelecido o direito creditório (saldo negativo de CSLL) relativo ao ano de 1995, conseqüentemente estariam validados os saldos negativos de 1997 e 1998, que seriam decorrentes daquele primeiro.

De fato, no processo nº 10510.004117/99-15 houve o reconhecimento do saldo negativo de CSLL em 1995, no valor de R\$ 652.346,08, e este direito creditório foi utilizado

para quitar débitos naquele processo, entre eles as estimativas de CSLL em 1999, com outros valores e períodos.

Mas a questão de reabilitar integralmente o referido crédito, como pleiteia a Contribuinte, envolve a análise de vários aspectos.

Em primeiro lugar, as retificações de DCTF e DIPJ para alteração de débitos do ano de 1999 não produzem qualquer efeito para a formação e apuração/quantificação do direito creditório em 1995.

Realmente, uma relação entre os referidos débitos de 1999 e o direito creditório de 1995 só poderia se dar de forma indireta, atinente apenas à disponibilidade deste direito creditório, para que ele pudesse ser novamente utilizado.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que as considerações contidas no voto do relator sobre a retificação de declarações, com a substituição integral e automática de uma declaração pela outra, dizem respeito às alterações promovidas nas DCTF e DIPJ (onde foram informados os débitos), e não ao PER/DCOMP (que promove o encontro de contas entre créditos e débitos).

Aliás, não houve retificação de PER/DCOMP.

As compensações anteriores foram efetivadas em processo administrativo próprio, e que teve desfecho favorável à Contribuinte, com emissão de parecer reconhecendo o reivindicado direito creditório e deferindo as compensações pretendidas, com menção expressa aos débitos objeto da compensação.

Nesse caso, o procedimento de retificação de DCTF e de DIPJ não tem o efeito automático de fazer substituir uma compensação à outra, de modificar automaticamente os valores envolvidos, porque os débitos do período já haviam sido expressamente cancelados pela Receita Federal.

As normas que tratam de retificação de declarações (com seus efeitos automáticos) não são, portanto, nem suficientes e nem adequadas para a solução do presente processo.

Não bastassem esses problemas, há outro aspecto também muito relevante para a questão da reabilitação do crédito referente ao saldo negativo de CSLL em 1995, desta vez de ordem material.

É que, conforme esclarece a própria Contribuinte, os saldos negativos dos anos de 1997 e 1998, utilizados no segundo e terceiro PER/DCOMP (respectivamente), foram formados pelo aproveitamento do saldo negativo de 1995.

Como já mencionado, o saldo negativo de CSLL em 1995 era de **R\$ 652.346,08**.

Ocorre que os documentos de fls. 49 e 50 (DIPJ e DCTF) atestam que para a formação do saldo negativo em 1997, no valor de R\$ 90.902,95 (e não R\$ 129.433,49, como informado no PER/DCOMP), **R\$ 78.802,16** de estimativas mensais em 1997 foram quitadas por compensação com o saldo negativo de 1995.

Por sua vez, o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 34.659,26, decorreu da quitação de estimativas mensais no montante de **R\$ 592.948,76**, também por compensação com o saldo negativo de CSLL de 1995, conforme atestam o PER/DCOMP 17108.01224.270906.1.7.03-8196 (fls. 19) e as declarações DIPJ e DCTF juntadas aos autos (fls. 28 a 39).

Nestes termos, a mudança dos débitos em 1999 não é capaz de fazer com que o crédito de 1995 se restabeleça integralmente, como pretende a Contribuinte, porque grande parte dele já havia se esgotado nos anos anteriores (1997 e 1998).

Além disso, os valores utilizados para a quitação de estimativas em 1997 e 1998, nos montantes acima destacados, comprometem inclusive o alegado crédito de R\$ 415.544,19 do primeiro PER/DCOMP, que, pelos valores apresentados pela Recorrente, ainda restariam do ano de 1995, para serem aproveitados em 1999.

Tais circunstância prejudicam bastante a comprovação, pela Contribuinte, dos atributos de certeza e liquidez em relação ao alegado direito creditório

Contudo, há ainda dois pontos importantes a serem examinados.

Um é que não há dúvidas de que a Receita Federal reconheceu no já referido processo nº 10510.004117/99-15 a extinção de estimativas de CSLL em 1999, conforme tabela apresentada anteriormente neste voto.

E a extinção destas estimativas não pode deixar de ser considerada no presente processo (conforme foi observado pela DRJ), haja vista que estamos tratando de débitos de mesma espécie e do mesmo período de apuração anual (1999), que a Contribuinte pretende novamente quitar com os PER/DCOMP em questão.

O outro ponto é que tanto a DRF quanto a DRJ admitiram os novos débitos trazidos pelas DIPJ e DCTF retificadoras (e também pelos PER/DCOMP ora analisados), apesar de as retificações de DIPJ e DCTF envolverem débitos cujos períodos e valores já haviam sido cancelados pela própria Administração Tributária, no processo acima referido.

Não há dúvidas de que os novos débitos foram admitidos, tanto que eles estão sendo exigidos da Contribuinte, em razão da não homologação das compensações objeto destes autos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) corrigiu um erro cometido pela Delegacia de origem (DRF), e abateu dos novos débitos mensais os valores já extintos naquele processo anterior.

Ocorre que em razão das alterações nos valores e nos períodos das estimativas, houve insuficiência de quitação em alguns meses, e sobra em outros, como pode ser verificado no quadro constante da decisão de primeira instância, às fls. 362, que reproduzo a seguir:

<i>Per. de apuração</i>	<i>Estimativa comp. 10510.004117/99-15</i>	<i>Estimativa comp. 10510.002162/2008-41</i>	<i>Valor utilizado do PAF 10510.004117/99-15</i>	<i>Valor não utilizado do PAF 10510.004117/99-15</i>	<i>Estimativa não extinta 10510.002162/2008-41</i>
<i>fev/99</i>		43.107,22	0,00	0,00	43.107,22
<i>mar/99</i>		84.214,62	0,00	0,00	84.214,62
<i>abr/99</i>	91.582,30		0,00	91.582,30	0,00
<i>mai/99</i>	162.434,13	174.060,83	162.434,13	0,00	11.626,70
<i>jun/99</i>	139.921,31	114.161,52	114.161,52	0,00	0,00
<i>jun/99</i>		36.574,53	25.759,79	0,00	10.814,74
<i>jul/99</i>	56.641,67	35.285,01	35.285,01	21.356,66	0,00
<i>ago/99</i>	90.413,63	57.573,95	57.573,95	0,00	0,00
<i>ago/99</i>		40.822,00	32.839,68	0,00	7.982,32
<i>set/99</i>	32.811,33		0,00	32.811,33	0,00

Diante dessa situação, a DRJ adotou o critério de exigir as insuficiências verificadas, e entendeu que não deveria aproveitar os excedentes de abril, julho e setembro para reduzir/anular as diferenças verificadas nos outros meses.

A meu ver, esta ainda não é a melhor solução.

É que, conforme indica a DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 66 a 71), a Contribuinte apurou as novas estimativas mensais mediante balancetes de suspensão/redução.

Estes balancetes são cumulativos, levando-se em conta todos os fatos ocorridos do dia 1º de janeiro até o último dia do mês a que o balancete se refere.

Nos balancetes, a Contribuinte considerou as compensações realizadas neste processo, para efeito de quitar as estimativas, utilizando novamente o crédito decorrente do saldo negativo de 1995, mediante sua reabilitação, mas esta reabilitação não pode ser admitida pelas razões já expostas anteriormente.

Contudo, embora não admitindo a reabilitação do crédito de 1995 e um novo encontro de contas a partir deste crédito, entendo que a nova apuração de estimativas (já admitida pela DRF e DRJ) deve levar em conta os pagamentos em DARF referentes ao período de 1999 e também a integralidade dos valores considerados extintos no processo 10510.004117/99-15 (inclusive os excedentes verificados pela DRJ), já que os balancetes mensais são cumulativos e aquela compensação anterior (referendada pela Receita Federal) extinguiu estimativas de CSLL em 1999, no montante de R\$ 573.804,37.

Para tanto, o presente processo deve ser enviado à Delegacia de origem (DRF Aracajú/SE), de modo que aquela unidade, à luz da escrituração contábil e fiscal da Contribuinte, das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, e de outros elementos que entender necessários, esclareça se após o cômputo de todas as quitações (DARF e estimativas extintas no processo 10510.004117/99-15), remanescem débitos de estimativas ainda não quitados, indicando precisamente o seu período e valor.

Processo nº 10510.002162/2008-41
Resolução nº **1802-000.367**

S1-TE02
Fl. 23

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Concluído o procedimento, o processo deve retornar ao CARF.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Aracajú atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa